



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051888-37.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes MAQFER INNOVATION MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CLAUDIA ALEXANDRINO VILAS BOAS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37021

Embargos de Declaração nº 1051888-37.2023.8.26.0114/50000

Embargantes: Maqfer Innovation Máquinas Industriais Ltda.

Embargado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Campinas

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que a matéria em comento tenha sido debatida e analisada - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 270-275 que, por votação unânime, nos autos dos embargos à execução, negou provimento ao recurso de apelação das embargantes, mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

As embargantes pretendem a declaração do v. aresto para sanar obscuridade, bem como para fins de prequestionamento. Pede seja sanada a omissão relativa à constitucionalidade da Lei 10.931/04, como também da falha na planilha de débito apresentada pelo embargado.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Tampouco merece guarida a alegação de que não houve enfrentamento da questão acerca da constitucionalidade da Lei 10.931/2004.

Da simples leitura do acórdão combatido, precisamente às fls. 273 e seguintes, se depreende os fundamentos adotados como razão de decidir.

E estando tal orientação em consonância ao entendimento deste tribunal, colacionam-se os seguintes julgados. Confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO - Embargos à execução - Cédula de crédito bancário - Cerceamento de defesa inócurrenre - Induvidosa aparência de liquidez, certeza e exigibilidade do título ajuizado - Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade - Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04, a qual não se reveste de ilegalidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, nem de inconstitucionalidade - Súmula nº 14 do TJSP - Improcedência mantida - Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1009590-48.2021.8.26.0066; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Cerceamento de produção de provas inócurrenre - Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade - Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04, a qual não se reveste de ilegalidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, nem de inconstitucionalidade - Súmula nº 14 do TJSP - Recurso Especial Repetitivo nº 1.291.575-PR da 2ª Seção do STJ - Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva mensal e anual contratadas, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS e Súmula nº 541 do STJ - Anatocismo inócurrenre no período da normalidade da avença - Expressa pactuação da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a 12 meses em data posterior às MP nºs. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 e à Lei nº 10.931/2004, aplicável a eventual período de inadimplência - Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, conforme julgamento do RExt nº 592.377-RS - Improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015292-91.2020.8.26.0071; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2021; Data de Registro: 10/04/2021).

De igual modo, a regularidade da planilha de crédito foi reconhecida pelo v. aresto, constando expressamente que “a cédula de crédito bancário (fls. 79-86 destes embargos), veio devidamente acompanhada do demonstrativo do débito que instruem os autos da execução (fls. 76-78), contendo adequadamente discriminado o índice de juros moratórios (Juros de mora 12,00% a.a.) e remuneratórios (Juros 51,28% a.a.) utilizados. Tais documentos comprovam a disponibilização dos créditos e a evolução da dívida, constituindo verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como de acordo com o art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil vigente” (fl. 273).

No que tange ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9))

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelas embargantes para buscar reforma do aresto.

Destaque-se, por fim, que o artigo 1.025 do NCPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, porém rejeita-os.

MENDES PEREIRA
Relator